

PROJETO DE LEI Nº 466/2013

LEI Nº 10.776

AUTÓGRAFO Nº 41/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de adver-

tência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no muni-

cípio de Sorocaba, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 466/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Sorocaba, e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de Sorocaba, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 181 ou 100 e faça sua denúncia!”

§ 1º - A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º - A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento..

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência.

III – cancelamento da licença de funcionamento para o caso da infração persistir.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas de advertência. .

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-12-NOV-2013-10:53:130951-1/5





03

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão a conta de verba orçamentária própria

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de novembro de 2013

Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-12-NOV-2013-10:53:130451-2/5





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

O presente projeto tem por objetivo informar sobre o aspecto criminoso da exploração das crianças e adolescentes, por meio de ampla divulgação do disque denúncia de abuso e exploração contra crianças e adolescentes, no caso o Disque 181 ou Disque 100

No Brasil, a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quem cometer este crime está sujeito à pena de 04 a 10 anos de reclusão, além de multa.

As crianças tem direito à uma infância inocente. Por sua natureza, elas são amáveis e ingênuas, depositando toda sua confiança nas pessoas adultas. Contudo, muitas delas são cada vez mais despojadas de sua verdadeira infância, sendo vítimas das forças do mercado e das pessoas que as exploram sexualmente. Todavia, as crianças representam a autêntica esperança e o futuro da sociedade, e por isso devem ser salvaguardadas e ajudadas em todos os aspectos.

O tráfico de crianças e adolescentes, o turismo sexual e a pornografia infantil aumentaram nos últimos anos, por isso a necessidade de divulgação de telefone do disque denúncia, afim de ao menos tentar diminuir estes casos de exploração sexual.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 31 de outubro de 2013

Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador



Recebido na Div. Expediente

12 de novembro de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14 / 19 / 2013

[Signature]
Div. Expediente

Recebido em 18/11/13

[Signature]
Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

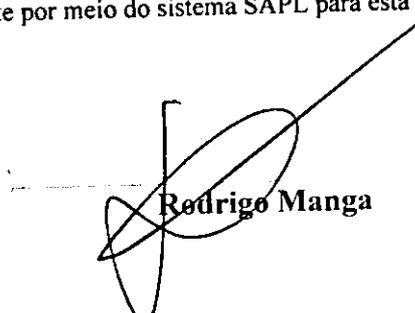
Código do Documento: <u>M373632210/756</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 11/11/2013
Descrição: PLPLACAABUSOSEXUAL	

FOTOCOPIADO GERAL

-12-NOV-2013-10:53-130MS1-3/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Rodrigo Manga



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado

06

Lei Ordinária nº : 7434

Data : 15/07/2005

Ementa : Dispõe sobre a imposição de penalidades e eventual cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que infringirem normas de proteção à criança e ao adolescente e dá outras providências.

LEI Nº 7.434, de 15 de julho de 2.005.

Dispõe sobre a imposição de penalidades e eventual cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que infringirem normas de proteção à criança e ao adolescente e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 164/2003 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Sorocaba o funcionamento dos estabelecimentos que colaborarem, de maneira direta ou indireta, para a realização de violência e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Também será aplicado o “caput” do presente artigo às empresas que veicularem conteúdo erótico ou pornográfico que mencionem crianças e/ou adolescentes, seja por meio impresso, audiovisual ou eletrônico (especialmente a internet).

Art. 2º Os estabelecimentos que infringirem a proibição prevista no artigo anterior ficarão sujeitos a uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão do alvará de funcionamento por 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento por 90 (noventa) dias.

§ 2º Na terceira infração, o alvará de funcionamento do estabelecido será cassado definitivamente.

Art. 3º Se dará início ao procedimento para imposição de penalidade administrativa por meio de comunicação escrita formulada pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo único. As provas para imposição de penalidade administrativa poderão ser incluídas no bojo da comunicação do referido conselho ou produzidas no decorrer do procedimento, pelo próprio conselho ou pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 3º As empresas que se utilizarem de material publicitário com imagens pornográficas de crianças e/ou adolescentes sofrerão as penalidades previstas no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O setor competente da Prefeitura, em caso de incidência do “caput” deste artigo, lavrará auto de infração, que dará início ao procedimento administrativo de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar o procedimento administrativo referente à imposição de penalidades nos casos mencionados nesta Lei por meio de decreto, em 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

07

Palácio dos Tropeiros, em 15 de julho de 2.005, 350º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

LEI Nº 7.622, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 286/2005 - autoria do Vereador MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas ou estabelecimentos que atuam no ramo de saunas e massagens, obrigadas a divulgar junto com os classificados de propaganda dos seus serviços, publicados em jornais locais a advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A advertência de que trata o caput deste artigo deve conter a seguinte frase: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, DENUNCIE NO CONSELHO TUTELAR".

Art. 2º A advertência de que trata esta Lei deverá ser publicada, nos anúncios em jornais, obedecendo-se as seguintes especificações:

- I - nas páginas dos classificados com destaque;
- II - em caixa alta;
- III - no tamanho 10 (dez) x 5 (cinco) centímetros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

09

Lei Ordinária nº : 8569**Data : 15/09/2008****Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens****Ementa : Dispõe sobre a cassação do alvará para funcionamento dos estabelecimentos que permitam a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.****LEI Nº 8.569, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a cassação do alvará para funcionamento dos estabelecimentos que permitam a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 399/2005 – Autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitam ou facilitem a exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas e exploração de jogos de azar.

Art. 2º A penalidade prescrita no artigo anterior será imposta sem embargo de outras previstas na Legislação Fiscal e de Posturas Municipais, independentemente do transcurso de procedimento judicial.

Art. 3º Ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Sorocaba compete diligenciar e autuar, na forma da legislação local, os estabelecimentos infratores às normas contidas pelo Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua promulgação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de setembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 466/2013

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de Sorocaba, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência: **“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o disque 181 ou 100 e faça sua denúncia!”** (Art. 1º); a alteração no telefone mencionado no *caput* deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência (Art. 1º, §1º); a placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no *caput* deste Artigo (Art. 1º, §2º); o descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades, I – multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento; II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência; III – cancelamento da licença de funcionamento para o caso da infração persistir (Art. 2º); os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

regulamentação para fixar as placas de advertência (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Crianças e adolescentes possuem proteção integral, conforme a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

ECA:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria refere-se ao ordenamento urbano do Município, cabendo-lhe o poder de polícia administrativa em face das atividades dos estabelecimentos em geral, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, *“não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade”*. (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 9ª ed., pág. 363).

O poder de polícia concerne a usos permitidos e restrições do exercício de atividades no Município, com expedição, pelos órgãos fiscalizadores do Executivo, dos respectivos alvarás de licença e funcionamento, na forma da lei, objetivando o bem-estar da coletividade.

Sobre o tema, novamente socorrem-nos os ensinamentos do festejado Hely Lopes Meirelles, para quem: *“... Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”* (in ob. cit., pág. 334).

Estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (“Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”), Título VII – Dos Crimes e das Infrações Administrativas -, Capítulo I – Dos Crimes, e Seção II – Dos crimes em espécie, a respeito dos crimes praticados contra a criança e o adolescente, na parte referente ao tema do projeto, o que segue:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 244-A (redação da Lei nº 9.975, de 23.6.00). Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no "caput" do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento".

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 466/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 466/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei nº 8.069/90), bem como no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo concernente à defesa da saúde (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro/Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 466/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

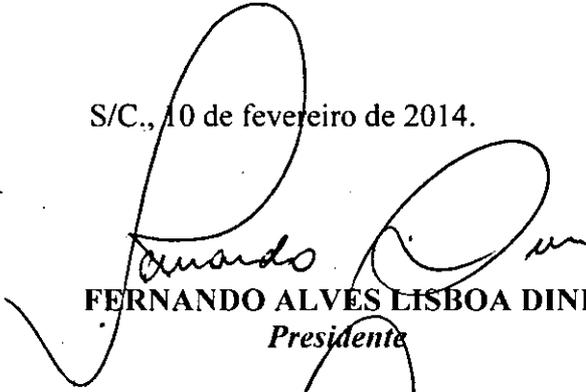
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 466/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 466/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de fevereiro de 2014.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

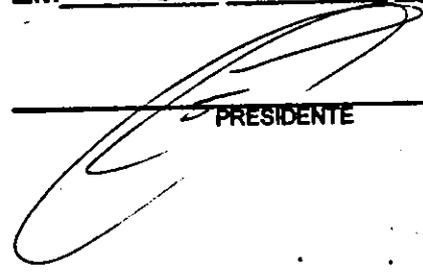

SAULO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.13/2014

APROVADO REJEITADO

EM 20 1 03 1 2014

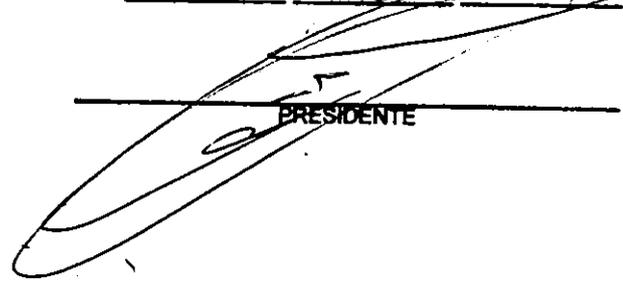


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.14/2014

APROVADO REJEITADO

EM 25 1 03 1 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0226

Sorocaba, 26 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55/2014, aos Projetos de Lei nºs 466, 435, 443, 496/2013, 78, 29, 43, 64, 87, 89, 90, 53, 59, 48 e 50/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

AUTÓGRAFO Nº 41/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Sorocaba, e da outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 466/2013, DO EDIL RODRIGO MANGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de Sorocaba, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 181 ou 100 e faça sua denúncia!”

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento;
- II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;
- III – cancelamento da licença de funcionamento para o caso da infração persistir.



Câmara Municipal de Sorocaba

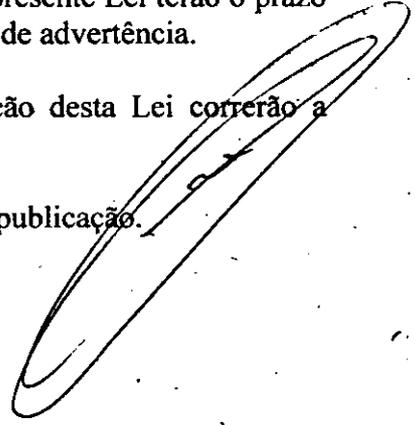
Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas de advertência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão a conta de verba orçamentária própria

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2014 / Nº 1.631

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 21.643/2008)
LEI Nº 10.776, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Sorocaba, e das outras providências).

Projeto de Lei nº 466/2013 – autoria do Vereador RODRIGO MANGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de Sorocaba, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 181 ou 100 e faça sua denúncia!”

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento;
- II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;
- III – cancelamento da licença de funcionamento para o caso da infração persistir.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas de advertência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão a conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo informar sobre o aspecto criminoso da exploração das crianças e adolescentes, por meio de ampla divulgação do disque denúncia de abuso e exploração contra crianças e adolescentes, no caso o Disque 181 ou Disque 100.

No Brasil, a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quem cometer este crime está sujeito à pena de 4 a 10 anos de reclusão, além de multa.

As crianças tem direito a uma infância inocente. Por sua natureza, elas são amáveis e ingênuas, depositando toda sua confiança nas pessoas adultas. Contudo, muitas delas são cada vez mais despojadas de sua verdadeira infância, sendo vítimas das forças do mercado e das pessoas que as exploram sexualmente. Todavia, as crianças representam a autêntica esperança e o futuro da sociedade, e por isso devem ser salvaguardadas e ajudadas em todos os aspectos.

O tráfico de crianças e adolescentes, o turismo sexual e a pornografia infantil aumentaram nos últimos anos, por isso a necessidade de divulgação de telefone do disque denúncia, afim de ao menos tentar diminuir estes casos de exploração sexual.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





(Processo nº 21.643/2008)

LEI Nº 10.776, DE 15 DE ABRIL DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Sorocaba, e da outras providências).

Projeto de Lei nº 466/2013 – autoria do Vereador RODRIGO MANGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de Sorocaba, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 181 ou 100 e faça sua denúncia!”

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento;
- II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;
- III – cancelamento da licença de funcionamento para o caso da infração persistir.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas de advertência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão a conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

24

Lei nº 10.776, de 15/4/2014 – fls. 2.

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.776, de 15/4/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo informar sobre o aspecto criminoso da exploração das crianças e adolescentes, por meio de ampla divulgação do disque denúncia de abuso e exploração contra crianças e adolescentes, no caso o Disque 181 ou Disque 100.

No Brasil, a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quem cometer este crime está sujeito à pena de 4 a 10 anos de reclusão, além de multa.

As crianças tem direito a uma infância inocente. Por sua natureza, elas são amáveis e ingênuas, depositando toda sua confiança nas pessoas adultas. Contudo, muitas delas são cada vez mais despojadas de sua verdadeira infância, sendo vítimas das forças do mercado e das pessoas que as exploram sexualmente. Todavia, as crianças representam a autêntica esperança e o futuro da sociedade, e por isso devem ser salvaguardadas e ajudadas em todos os aspectos.

O tráfico de crianças e adolescentes, o turismo sexual e a pornografia infantil aumentaram nos últimos anos, por isso a necessidade de divulgação de telefone do disque denúncia, afim de ao menos tentar diminuir estes casos de exploração sexual.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.